



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 49.538**  
(Processo nº. 2002/53039-5)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 053/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPLAN

**Responsável:** Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:**  
Processo nº. 2002/53039-5.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº 053/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, e a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, Ex- prefeito.

O objeto do referido convênio é o "Repasse de Recursos para Construção de um Posto de Saúde, no município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$ 17.550,00 (Dezessete Mil Quinhentos e Cinquenta Reais).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 58 a 60 dos autos, opinou pela Irregularidade das Contas, com devolução de valores e sugerindo aplicação de multas regimentais, prevista no art. 233 e art. 232 do RITCE. Devidamente citado às fls. 64, o interessado não apresentou defesa dentro do prazo concedido pelo Edital de Citação, ingressando tão somente com pedido de prorrogação de prazo às fls. 68, deferido pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, às fls. 70/71 dos autos. O interessado ingressou posteriormente com defesa e juntada de documentação às fls.80 à 108 dos autos, e novamente chamada a se pronunciar nos autos, a Consultoria Jurídica deste Tribunal, entendeu ser intempestiva a apresentação de defesa, opinando pela não admissibilidade da mesma o processo baixou em diligência por solicitação do Douto Ministério Público de Contas, para que a 6ª CCE faça o exame da documentação apresentada.

A 6ª CCE em manifestação de defesa, às fls. 136 à 138 dos autos, ratifica o seu posicionamento exarado em relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas e retifica o valor do montante a ser devolvido, passando a ser de R\$ 2.808,00 (Dois Mil, Oitocentos e Oito Reais), devidamente corrigidos e atualizados desde 18/03/2002, mantendo a



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

sugestão de aplicação de multa regimental disposta no RITCE, em seus arts. 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 140/141 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 149 dos autos, opina nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela Irregularidade das Contas, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

### VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULARES a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, Ex-prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com devolução da importância de R\$ 2.808,00 (Dois Mil, Oitocentos e Oito Reais), à Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, desde 18/03/2002. Aplico a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232, mais multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, com base no art. 233, VI do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito a época, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), devidamente atualizada a partir de 18/3/2002, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.244,89 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor - Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC0100599.